



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007720/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.591 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente RAQUEL MARIA ROMANECH DE OLIVEIRA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. NÃO CONFIGURADO

A Recorrente logrou êxito em demonstrar que, no ano calendário de 2007, não efetuou atividade vedada ao Simples Nacional, ainda que conste CNAE de atividade vedada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. A fiscalização deve demonstrar a efetiva prestação de serviço vedado pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-37.426, de 28 de junho de 2012, da 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Contribuinte foi excluída do Simples Nacional por incorrer em vedação prevista no art. 17, inciso VI, da Lei complementar nº 123/2006. A Autoridade fiscal declarou ter a

contribuinte elegido como atividade econômica os CNAEs *Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerários fixo, intermunicipal em região metropolitana*" - CNAE 4921-3-02 e *"Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional"* - CNAE 4929-9-02.

Após intimada da exclusão, apresentou manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

O ramo de atividade principal da empresa é o de transporte escolar municipal para alunos das escolas públicas do município de Araucária e a empresa não presta e nem nunca prestou serviços de transporte fora do município de Araucária, sempre executando transporte municipal. Constava erroneamente como atividade econômica da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, os ramos de transporte e transporte sob regime de fretamento intermunicipal, códigos 4921-3/02 e 4929-9/02 que são vedados pelo Simples Nacional, porém esse erro foi corrigido, conforme cópia do CNPJ da empresa, cópia anexa, onde foi mudado os códigos de atividade para os que a empresa executa, ou seja o de transporte somente municipal (4924-8/00, 4929-9/01 e 4923-0/02). Para firmar melhor que o transporte somente é realizado dentro do município, enviamos cópias das notas fiscais de prestação de serviço executados pela empresa, do CNPJ com atividade de transporte municipal e cópia do contrato social.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

ATIVIDADE VEDADA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.

A atividade de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros implica vedação ao ingresso no Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, VI, da Lei Complementar nº 123/2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 24/04/2013 (e-fls. 46) e apresentou recurso voluntário no dia 14/05/2013 (e-fls. 48 a 66), defendendo o que segue:

I – Os Fatos

A empresa ingressou no Simples Nacional em 01/01/2007 e, através do Ato Declaratório DRF/CTA Nº 74, de 29/03/2010, foi excluída do sistema por haver cadastrado no seu CNPJ atividades impeditivas ao Simples Nacional.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Em 29/05/2008 a empresa ingressou com um requerimento solicitando a inclusão com data retroativa no Simples Nacional por estar inativa e ter iniciado atividade em Agosto/2007 (conforme NF de Prestação de Serviços n.º 001 de 27/08/2007) e desse modo não tinha conhecimento da não inclusão no Simples Nacional. Esse requerimento foi protocolizado em 29/05/2008 sob o número 10980.007346/2008-61 e conforme consulta realizada em 10/05/2013 no Sistema Comprot do Ministério da Fazenda, a situação do pedido está com o status "EM ANDAMENTO", ou seja, não foi deferido o pedido até esta data. O fato relevante para que este recurso logre êxito e que seja atendido por Vossas Senhorias, é o de que a empresa sempre executou a atividade de transporte escolar (CNAE 49.24-8/00), fazendo o traslado de alunos das escolas municipais de Araucária para a zona rural do município, e que esse transporte sempre foi executado para a Prefeitura do Município de Araucária e que não é permitido o transporte de alunos de outros

municípios, e também o Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob fretamento, municipal (CNAE 49.29-9/01), para empresas privadas, estabelecidas no município de Araucária, fazendo o traslado dos funcionários dessas empresas dos respectivos alojamentos, situados em Araucária, até a obra da Repar, também em Araucária, portanto nunca exercendo quaisquer atividades de transporte fora dos limites dos município de Araucária.

II. 2 – MÉRITO

Todas essas alegações, que enfaticamente a empresa apresenta, podem ser constatadas através das cópias do Contrato de Prestação de Serviços n.º 072/2009 e Termo Aditivo de Prorrogação n.º 082/2010, cópias anexadas ao presente, firmado entre a empresa e a Prefeitura do Município de Araucária, onde comprovam, através de seu objeto que os serviços executados seriam o de " Transporte para alunos que residam na zona rural matriculados nas escolas de rede pública de ensino do município de Araucária " e também através das notas fiscais de prestação de serviços emitidas no período de 27/08/2007 até 17/12/2010, sendo as mesmas de número 001 até 083, cujas cópias também acompanham o presente recurso.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, e tratando-se de uma microempresa cujo único patrimônio é um veículo utilizado para execução do seu objeto social, que o serviço é executado pela própria titular da empresa, que a atividade exercida não é incompatível com a inclusão no Simples Nacional, vem mui respeitosamente na presença de Vossas Senhorias solicitar que seja atendido esse recurso e que a empresa seja inclusa no Simples Nacional a partir de 01/01/2007.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de

pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente para excluir a empresa do Simples.

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional em razão do art. 17, inciso VI, da Lei complementar n.º 123/2006 que determinava:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

Compulsando os autos, verifico que a DRJ baseou a acusação para determinar o exercício da atividade vedada apenas pelo que consta no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não acolhendo as provas apresentadas pela Recorrente. Senão vejamos:

A empresa elegeu como atividade econômica, segundo consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o ramo de “Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerários fixo intermunicipal em região metropolitana” – CNAE 49213 e “Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional” – CNAE 4929902, sendo que estas atividades constam do Anexo único da Resolução CGSN n.º 20, de 15 de agosto de 2007.

(...)

Neste sentido, como os documentos/justificativas apresentadas não possibilitam reconhecer que houve equívoco na descrição das atividades constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a alteração realizada posteriormente de suas atividades no citado cadastro, torna-se insuficiente para acatar a argumentação do Manifestante que houve erro no enquadramento de suas atividades, sendo assim, deve-se manter o ADE.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte acostou novos documentos, dentre eles as notas fiscais de serviços de n.ºs 01 a 08, emitidas no ano de 2007, nas quais se verificam como atividades a locação de veículos para transporte de pessoas (e-fls.89 a 96), além de outras notas fiscais de serviços dos anos de 2008, 2009 e 2010.

A discussão nos presentes autos cuida apenas do indeferimento da opção pelo Simples Nacional efetuada para o ano calendário de 2007, logo os documentos acostados

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

relacionados a períodos posteriores, apesar de sua relevância fática, servem apenas como argumento de defesa.

Outrossim, a Recorrente também acostou aos autos contratos de prestação de serviços assinado com o Município de Araucária, cujo início das atividades de transporte escolar dentro do município iniciou a partir de 05 de fevereiro de 2009, sendo prorrogado em anos seguintes (e-fls. 55 a 87). Juntou ainda contrato particular de transporte de pessoas, datado de 01/11/2006, com validade de 18 meses, para transportar funcionários da empresa do terminal de ônibus ao portão da empresa contratante e da empresa para o terminal de ônibus (e-fls. 83 a 87).

Diante dos documentos acostados, não verifico, no ano de 2007, a prática de quaisquer serviços vedados para ingresso no Simples Nacional.

A Fiscalização não trouxe aos autos qualquer outro elemento para demonstrar o exercício efetivo da atividade vedada. A Recorrente, por sua vez, embora defenda no recurso que efetua transporte escolar, no ano de 2007, toda a sua atividade, segundo as notas fiscais e contrato acostados, referiam-se à locação de veículo e de transporte de passageiro de determinada empresa dentro do município. Assim, não identifico o exercício de atividade vedada no ano de 2007 que tenha o poder de gerar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes